

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Reinaldo Ramos Rios, ex-Prefeito do Município de Valente/BA, em decorrência da não aprovação das prestações de contas dos recursos repassados àquela prefeitura à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, relativas aos exercícios de 1999 (TC-014.413/2006-1) e 2000 (TC-017.622/2006-5).

2. Acolhendo proposta formulada pela 7ª Secex, autorizei o apensamento do TC-014.413/2006-1 ao presente processo (TC-017.622/2006-5), para que se procedesse à análise em conjunto, por tratarem de programa, órgão repassador e responsável idênticos, apenas em exercícios distintos.

3. O ex-Prefeito foi citado pelo montante total repassado em ambos os exercícios, R\$ 57.400,00, em 1999, e R\$ 53.400,00, em 2000, no entanto, apesar de concedida prorrogação de prazo para apresentar defesa, não se manifestou.

4. Não obstante a revelia do responsável, a unidade técnica entendeu conveniente proceder a considerações relativas às contas do PDDE 1999/2000. Há duas questões relevantes nos comentários realizados. A primeira refere-se ao prazo final para apresentação das contas do referido programa, que no caso do PDDE 2000 adentrou a gestão do prefeito sucessor, Sr. João José de Oliveira (28/02/2001). A segunda trata do modo como os recursos são transferidos, parte à prefeitura e parte diretamente às escolas municipais com unidades executoras próprias (UEx).

5. Relativamente à apresentação da prestação de contas, a responsabilização do sucessor foi afastada ante as informações constantes dos autos de que os documentos da execução do PDDE 1999 e 2000 não se encontravam arquivados na prefeitura e por isso estava impossibilitado de regularizar as pendências junto ao FNDE. Acrescento que foi apresentada certidão da Comarca de Valente/BA acerca da existência de ação de ressarcimento de recursos ao erário impetrada pelo município contra o ex-prefeito.

6. Além disso, a 7ª Secex distinguiu a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos, que cabe ao gestor executor do convênio, e a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador, que compete ao gestor que se encontra na administração do município por ocasião do vencimento dos prazos previstos nos normativos aplicáveis ao programa.

7. Nesse sentido, considerando a forma como os recursos foram transferidos, a unidade consignou que obrigatoriedade que recai sobre o ex-prefeito, Sr Reinaldo Ramos Rios, com relação ao PDDE 2000, é a de comprovar a correta utilização dos recursos federais por ele geridos. Diferentemente aconteceu com a execução do PDDE 1999, que o ex- gestor, além de acompanhar e fiscalizar a sua execução teve tempo suficiente para elaborar a prestação de contas e encaminhá-la no prazo. Assim, entendeu-se que o ex-Prefeito deva ser condenado à devolução do débito representado pelos valores de R\$ 57.400,00 (PDDE/1999) e R\$ 23.100,00 (PDDE/2000), este último correspondente apenas ao montante repassado à prefeitura, no exercício de 2000.

8. Relativamente ao restante dos recursos transferidos em 2000 diretamente às unidades executoras (R\$ 30.300,00), a 7ª Secex entendeu que deve a presente TCE ser arquivada, com fundamento nos artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007. Isso porque, partindo do posicionamento de que se deve afastar o débito remanescente do sucessor, considerando a adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, caberia a responsabilidade pela comprovação da regularidade dos gastos aos dirigentes das unidades executoras beneficiárias de repasses diretos efetuados pelo FNDE. No entanto, tal hipótese se mostra incompatível com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, uma vez que os valores repassados, individualmente, são baixos.

9. Concordo parcialmente com a conclusão da unidade técnica. Em relação aos recursos repassados em 2000 diretamente às unidades executoras, entendo que a responsabilidade pela regular

aplicação pode abranger, além do prefeito em exercício à época do repasse, o prefeito sucessor e os dirigentes das unidades executoras, consoante sumário do Acórdão 2301/2009 - Primeira Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O prefeito da época do repasse dos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE responde, em caso de omissão no dever de prestar contas da parcela diretamente destinada à edilidade, pelo débito resultante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, com a concomitante irregularidade das contas.

2. O prefeito sucessor é solidariamente responsável com o antecessor pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do citado programa, referentes ao exercício imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal, caso não demonstre ter adotado medidas administrativas, consoante o 1º do art. 15 da Resolução FNDE 10/2004, *in fine* e/ou judiciais com vistas ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU 230.

3. Os dirigentes das Unidades Executoras - UEx e dos estabelecimentos de ensino são solidariamente responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos diretamente transferidos à conta dessas unidades por força do PDDE, ficando a responsabilização restrita ao prefeito em caso de inexistirem alegações e provas nos autos que demonstrem terem aqueles apresentado prestação de contas”

10. Posteriormente, após nova discussão da matéria no Plenário, esta Corte proferiu entendimento, por meio do Acórdão 2.991/2010, de que cabe ao gestor municipal responder em solidariedade com os gestores das unidades executoras, tanto pela omissão no dever de prestar contas, quanto pelo irregular emprego dos recursos repassados, caso não adotadas as providências de sua alçada contra aqueles que geriram diretamente os recursos:

“58. Portanto, em todo o caso relativo ao PDDE/1999/2000 existe a responsabilidade do prefeito municipal de cujas escolas estejam subordinadas (veja-se que a própria Resolução 24/2000 se refere à relação de subordinação) pela comprovação da regular aplicação dos recursos. Exige-se não só a comprovação (prestação de contas), mas a regularidade dos documentos apresentados, hábeis a aferir a correta aplicação dos recursos confiados à municipalidade. Só se exime, nesses exercícios, se examina as contas e, detectando irregularidades, comunica ao órgão concedente, conforme constou de todas as resoluções citadas.

(...)

61. É de fato o gestor máximo municipal, responsável pela análise, pela consolidação e emissão de parecer conclusivo sobre as contas a serem prestadas por sua municipalidade, seja mediante aplicação direta municipal, ou indireta, via unidades executoras, dos recursos transferidos pelo PDDE, encaminhadas também por esse, ao órgão concedente dos recursos. Ora, tão basilar que o FNDE, ao instaurar TCE e encaminhá-la a este Tribunal, o faz incluindo o prefeito no rol de responsáveis, procedimento esse cancelado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (CGU).”

11. No presente caso, o prefeito sucessor demonstrou ter adotado as medidas necessárias com vistas à recomposição do erário, afastando sua responsabilidade. Quanto aos gestores das unidades executoras, manifesto-me de acordo com o entendimento da unidade técnica de que a citação dos responsáveis, neste momento, não se mostra compatível com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

12. No entanto, divirjo da 7ª Secex no que se refere ao valor do débito atribuído ao ex-prefeito. Entendo apropriado incluir o montante dos recursos transferidos diretamente às unidades executoras.

Foi também nesse sentido a decisão do Tribunal no mencionado Acórdão 2.991/2010 – Plenário, em que se firmou entendimento acerca dos recursos transferidos por meio do PDDE.

Diante do exposto, acolho, com ajustes pertinentes, o encaminhamento proposto pela 7ª Secex, corroborado pelo Ministério Público, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator